



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.686, DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Assegura ao consumidor o direito de instalar, por iniciativa própria, dispositivo bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. Sargento Portugal)

Assegura ao consumidor o direito de instalar, por iniciativa própria, dispositivo bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito de adquirir e instalar, voluntariamente e às suas próprias expensas, dispositivo bloqueador de ar na tubulação de entrada de água do imóvel de sua titularidade, com a finalidade de evitar a medição indevida de ar como consumo de água.

Parágrafo único: Entende-se por dispositivo bloqueador de ar o equipamento mecânico instalado na tubulação hidráulica antes do ponto de medição de consumo (hidrômetro), com a função de impedir que o ar proveniente da rede de abastecimento seja contabilizado como volume de água.

Art. 2º A instalação do dispositivo deverá ocorrer antes do ponto de medição (hidrômetro), desde que:

- I – não cause interferência ou prejuízos à rede pública de abastecimento;
- II – seja realizada por profissional legalmente habilitado;
- III – utilize equipamento certificado por órgão técnico competente;
- IV – esteja em conformidade com as normas da ABNT e da agência

Apresentação: 14/04/2025 18:59:57.127 - Mesa

PL n.1686/2025



* C D 2 5 4 1 1 0 9 8 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

reguladora do setor.

Art. 3º Compete à concessionária ou empresa pública de abastecimento de água:

I – disponibilizar, quando solicitado, profissional habilitado ou empresa credenciada para realizar a instalação do dispositivo, cobrando exclusivamente o valor correspondente ao serviço técnico prestado, conforme tabela previamente divulgada e aprovada pela agência reguladora;

II – autorizar a instalação do dispositivo mediante solicitação do consumidor;

III – realizar, se necessário, vistoria técnica no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o protocolo da solicitação;

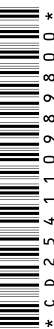
IV – garantir que não haja cobrança adicional para a realização da vistoria técnica obrigatória.

Parágrafo único: Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que a concessionária realize a vistoria ou proceda à instalação do dispositivo, fica facultado ao consumidor efetuar a instalação por meio de profissional legalmente habilitado, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 4º É vedada à concessionária a aplicação de qualquer penalidade ao consumidor que instale o dispositivo de forma regular, conforme previsto nesta Lei.

Art. 5º A instalação ou manutenção do dispositivo não poderá ensejar cobrança adicional por parte da concessionária, excetuadas as despesas previstas contratualmente, diretamente vinculadas à vistoria quando expressamente solicitada pelo consumidor.

Art. 6º As concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água poderão instalar, em pontos estratégicos de sua rede de distribuição, equipamentos eliminadores de ar, conforme diretrizes estabelecidas pela agência reguladora, visando à redução da presença de ar contabilizado indevidamente como consumo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 14/04/2025 18:59:57.127 - Mesa

PL n.1686/2025

Art. 7º As concessionárias deverão divulgar, em seus canais de atendimento e faturas mensais, informações claras sobre o direito do consumidor de solicitar a instalação do dispositivo bloqueador de ar e os procedimentos para requerimento.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita a concessionária às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicáveis pelos órgãos reguladores.

Art. 9º A agência reguladora competente poderá estabelecer incentivos, inclusive tarifários, para os consumidores que optarem pela instalação de dispositivos bloqueadores de ar, como forma de estimular boas práticas de consumo e justiça tarifária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança pelo consumo de água deve refletir, com exatidão, aquilo que efetivamente foi utilizado pelo cidadão. No entanto, essa lógica elementar tem sido comprometida por uma falha técnica amplamente ignorada pelo sistema de abastecimento: a presença de ar nas tubulações, que é indevidamente registrado pelos hidrômetros como se fosse água.

Esse problema ocorre principalmente em locais onde há interrupções frequentes no fornecimento, oscilações de pressão ou manutenções periódicas nas redes. Quando o abastecimento é retomado, o ar que se acumulou nas tubulações pressuriza o sistema e atravessa o hidrômetro. Esse volume de ar é registrado como consumo — mesmo que nenhuma gota de água tenha chegado ao imóvel naquele momento.

A consequência direta é o aumento injustificado nas contas de água, penalizando famílias, pequenos comerciantes, escolas, hospitais e todos os



* C D 2 5 4 1 1 0 9 8 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

que dependem do serviço. Em especial, a população de baixa renda, que já enfrenta dificuldades com tarifas elevadas, acaba pagando por algo que não consumiu. A cobrança de ar como água não é apenas um erro técnico — é uma distorção grave na relação entre prestador de serviço e usuário.

Além disso, esse problema mina a confiança da população no sistema de medição, na atuação das concessionárias e na própria política pública de saneamento. O consumidor perde sua referência de controle e previsibilidade, gerando conflitos, judicializações e sentimento de injustiça.

A proposta apresentada neste Projeto de Lei oferece uma solução simples, eficaz e sem ônus ao poder público: garantir ao cidadão o direito de instalar, voluntariamente e por sua conta, um dispositivo bloqueador de ar que impeça a contabilização indevida. Ao mesmo tempo, impõe às concessionárias a obrigação de colaborar tecnicamente com esse processo, promovendo também melhorias estruturais na rede e transparência ativa sobre os direitos do usuário.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça tarifária, proteção do consumidor e respeito à boa-fé contratual. O cidadão não pode continuar pagando por ar. Ele tem direito à exatidão da cobrança, ao uso racional dos recursos e à proteção contra abusos silenciosos que, somados mês após mês, representam um verdadeiro desrespeito ao seu orçamento e à dignidade de quem paga suas contas em dia.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um avanço real na garantia de um serviço público mais justo, transparente e equilibrado.

Sala das Sessões, em de 2025.

Sargento Portugal

Deputado Federal - PODEMOS/RJ

